



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

I. Adoto o relatório do Despacho GC-CGC (0510198).

II. O MM.º Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Geral de Justiça, Dr. Horácio Ribas Teixeira, exarou pertinente parecer (Despacho 0847168), *in verbis*.

SEI Nº 0063880-65.2015.8.16.6000

ASSUNTO: ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL – DELEGAÇÃO À PESSOA NATURAL – INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA

INTERESSADO: ANOREG/PR – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA,

1. A ANOREG/PR (Associação dos Notários e Registradores do Paraná), através de seu presidente, Sr. Robert Jonczyk, endereçou ofício à Corregedoria da Justiça alegando, em suma, que órgãos da administração pública direta e indireta não entendem que a atividade notarial e registral é um serviço público delegado que recai sobre pessoa natural (e não jurídica) e que tal equívoco tem acarretado uma série de problemas para os Agentes Delegados que a entidade (ANOREG/PR) representa.
2. Ante o exposto, pediu: **(a)** a alteração do modelo 13 do Código de Normas para que a sigla “CNPJ” seja substituída por “CPF”; **(b)** que seja declarada a prestação de serviço do foro extrajudicial como personalíssima na pessoa física do agente delegado; **(c)** seja cumprida a obrigatoriedade de apresentação de recibo discriminado do foro extrajudicial pela prestação dos serviços e recebimento dos respectivos emolumentos, com a identificação do agente delegado na sua pessoa física com inscrição no CPF/MF; **(d)** seja comunicada essa condição a todos os Agentes Delegados do Foro Extrajudicial.
3. É o relatório. Segue o parecer.
4. Primeiramente, no que concerne ao pedido de alteração do modelo de recibo (modelo 13 do Código de Normas), esclareço que o assunto está sendo debatido pela comissão que estuda a atualização do Código de Normas do Foro Extrajudicial, cujos trabalhos devem ser ultimados no início do segundo semestre deste ano.
5. Outrossim, para se saber qual é o regime jurídico dos serviços notariais e registrares, bem como a natureza da personalidade (se jurídica ou natural) de quem exerce a titularidade da delegação de tais atividades, há que se incursionar em dispositivos de nossa Lei Maior, que é a Constituição Federal, a qual trata da questão.
6. Nesta linha de pesquisa, verifica-se que o art.236 da CF dispõe, no seu *caput*, que “os serviços

notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”, estabelecendo, no §1º, que a “lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”, finalizando, no § 3º, que “o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos”.

7. De tal norma extrai-se que a atividade notarial e registral constitui **(a)** serviço público delegado **(b)** exercido por notários e oficiais de registro, os quais só podem ser pessoas naturais, já que, para tal mister, o § 3º do art.236 da CF exige a realização de concurso público de provas e títulos, sendo evidente que, pela sua própria natureza fictícia, uma pessoa jurídica não teria condições materiais para tanto.

8. O entendimento de que os serviços notariais e registrais são exercidos por pessoas naturais (e não jurídicas) é reforçado pela Lei Federal 8935/94, editada para regulamentar o §1º do art.236 da CF, e que, no art.3º, dispõe que “notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”, bem como no art.5º dispõe que “os titulares de serviços notariais e de registro são os: I - tabeliães de notas; II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; III - tabeliães de protesto de títulos; IV - oficiais de registro de imóveis; V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; VII - oficiais de registro de distribuição”.

9. Aliás, esta questão já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, sendo oportuna a transcrição do item II da ementa do v. acórdão proferido na ADI 3151/MT, que teve como relator o Eminentíssimo Ministro AYRES BRITO, *in verbis*:

10. **Ementa parcial de acórdão – ADI 3151/MT - STF: “(...) II -Regime jurídico dos serviços notariais e de registro:** a) trata-se de atividades jurídicas próprias do Estado, e não simplesmente de atividades materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação. Traspassada, não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos; b) a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais; c) a sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público; d) para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, não por adjudicação em processo licitatório, regido pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público; e) são atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito; f) as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal” [1]. (SUBLINHEI)

11. O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o tema, conforme se pode verificar pelas ementas abaixo transcritas:

12. **Precedente do STJ (1):** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO TABELIONATO IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES 1. A jurisprudência desta Corte entendimento no sentido de que os tabelionatos são desprovidos de personalidade jurídica, pois são instituições administrativas, entes sem personalidade e desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual não se caracterizam como empresa ou entidade, sendo pessoal a responsabilidade do oficial de registros públicos por seus atos e omissões. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1526266/CE – Rel. Ministro MARCO BUZZI - QUARTA TURMA – J. 25.08.2015) (GRIFEI)

13. **Precedente do STJ (2):** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DEREGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA

DEPERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1360111/SP – Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – SEGUNTA TURMA – J. 05.05.2015) (GRIFED)

14. **Precedente do STJ (3):** PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp 545613/MG – Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA – J. 08.05.2007) (GRIFED)

15. A doutrina, por seu turno, não destoa da jurisprudência acima colacionada. Guilherme Fanti sustenta que “o entendimento predominante de nossa doutrina e jurisprudência firmam a posição de que os cartórios extrajudiciais, antes despersonalizados, desprovidos de patrimônio próprio, não possuem personalidade jurídica e não se caracterizam como empresa ou entidade. Cumpre frisar que, hodiernamente, os serviços notariais e de registro passaram a ser delegados pelo Poder Público, por meio de concurso público, e exercidos, em caráter privado, consoante o disposto no art. 236 da Constituição Federal/88. Assim sendo, os cartórios extrajudiciais constituem, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade e sujeita, por isso mesmo, a um regime de direito público. Todavia, é preciso frisar que os notários e registradores não exercem cargo público, são classificados como agentes públicos delegados, os quais agem como se fossem o próprio Estado, dotados de autoridade. O notário e o registrador, na qualidade de agentes públicos delegados, exercem uma função pública “sui generis”, exercida no interesse da sociedade e que têm o escopo de garantir a segurança jurídica, a paz social e o desenvolvimento econômico”^[2].

16. Por fim, cumpre observar que o fato de se atribuir CNPJ aos serviços notariais e registrais, muito provavelmente constitui-se no fator que mais tem contribuído para o equívoco de se imputar personalidade jurídica a tais serviços, sendo que o CNPJ a eles conferido tem apenas o objetivo de solucionar questões técnicas, afetas à Receita Federal, fato que, por si só, não tem o condão de criar personalidade jurídica a ente que a Lei não outorga tal natureza.

17. Neste sentido, aliás, veja-se a doutrina de Igor Emanuel da Silva Gomes: “na contramão de toda a legislação pátria, a Receita Federal editou instrução normativa obrigando ao oficial de registro a se cadastrar no CNPJ (antigamente prevista no inc. IX do art. 5º da Instrução Normativa RFB n. 1.183/2011, atualmente repetida no art. 4º, IX da Instrução Normativa RFB n. 1470/2014, que vem repetindo o texto das precedentes). Isso causa uma confusão enorme, pois ‘se toda pessoa jurídica tem CNPJ, nem toda pessoa que tem CNPJ é jurídica’. Se a compreensão da natureza jurídica da atividade notarial e registral já é difícil para o operador do direito, para o leigo tornou-se impossível. Assim, todo mundo passou a contratar com o ‘cartório’ e seu CNPJ. Ora, se cartório não é pessoa jurídica, não tem legitimidade para ocupar um pólo contratual. Entretanto, por portar um CNPJ, todos passaram a contratar com o ‘cartório’ e não mais com oficial, inclusive a contratação de empregados. Para tentar corrigir essa distorção, a Receita Federal editou a Instrução Normativa n. 971/2009, que em seu art. 19, II, g, obriga os ‘cartórios’ à inscrição no CEI (cadastro específico do INSS), ou seja, deixou claro que a contratação dos empregados deveria ser vinculada à pessoa física do empregador. Ademais, o notário e oficial de registro faz a declaração de imposto de renda como pessoa física, através do carnê-leão. Atualmente, o CNPJ para o oficial de registro só tem uma função: o preenchimento da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) – art. 8º da Lei 10.426/2002 e Instrução Normativa RFB 1.112/2010, e eventuais outras obrigações acessórias perante o Conselho Nacional de Justiça. No mais, o CNPJ só se presta a causar confusão, ao dar aparência de pessoa jurídica a alguém que é pessoa física. Isso, inclusive, causa reflexos em obrigações acessórias do ISS, pois alguns Municípios insistem em tentar enquadrar o oficial como tomador de serviço com o dever de fazer a retenção do ISS na fonte, obrigação própria das pessoas jurídicas”^[3].

18. Conclui-se, à vista do exposto, que atividade notarial e registral tem natureza de serviço delegado do Estado cuja titularidade recai exclusivamente sobre pessoa natural (e não jurídica).

19. É o parecer que, respeitosamente, submeto ao crivo de Vossa Excelência, Senhor Corregedor da Justiça, eminente Desembargador Robson Marques Cury.

20. *Sub censura.*

Horácio Ribas Teixeira
Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

Como visto, a possível alteração do modelo 13 do Código de Normas do Foro Extrajudicial está sendo objeto de análise pela Comissão de atualização do mencionado diploma legal.

No mais denota-se, pelos elementos de fato e de direito, que os Agentes delegados no exercício da atividade registral e notarial são, em sua essência, pessoas *naturais*, e não *jurídicas*, *nos termos do judicioso parecer supra lavrado pelo eminente Juiz Auxiliar Doutor Horacio Ribas Teixeira, o qual acolho integralmente.*

A Suprema Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3151, arrolou nada menos do que seis relevantes fundamentos para embasar este entendimento, quais sejam: *a)* a outorga do serviço público ocorre por mecanismos diversos daqueles inerentes à *concessão* e *permissão*, reguladas pelo art. 175 da CR; *b)* a delegação não decorre de cláusula contratual; *c)* os serviços públicos somente podem ser outorgados para empresa ou pessoa mercantil via *concessão* ou *permissão*; *d)* o Agente delegado recebe a autorização para agir em nome do Poder Público por meio de concurso de provas e títulos e não por adjudicação em processo licitatório; *e)* a atividade registral e notarial está sob a tutela fiscalizatória do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, o que só ocorre com as empresas concessionárias e/ou permissionárias; *f)* a remuneração não decorre de tarifa ou preços públicos, mas por emolumentos previstos em lei;

A necessidade pontual de inscrição em Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, por outro lado, não tem o condão de desvirtuar a sua personalidade.

A doutrina contemporânea de Igor Emanuel da Silva, conforme destacado, revela que: *"Atualmente, o CNPJ para o oficial de registro só tem uma função: o preenchimento da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) – art. 8º da Lei 10.426/2002 e Instrução Normativa RFB 1.112/2010, e eventuais outras obrigações acessórias perante o Conselho Nacional de Justiça. No mais, o CNPJ só se presta a causar confusão, ao dar aparência de pessoa jurídica a alguém que é pessoa física."*

Portanto, forçoso considerar o Agente delegado como prestador de serviço público, cuja personalidade é, de fato, de *pessoa natural*.

II. Intime-se a consulente, Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná - ANOREG.

III. Expeça-se ofício-circular aos MM.º Juízes Auxiliares e Doutores Assessores Correcionais desta Corregedoria, MM Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial e Senhores e Senhoras Agentes delegados do Estado.

IV. Aguarde-se pelo prazo legal, nada mais sendo requerido, encerre-se.

Des. **ROBSON MARQUES CURY**
Corregedor da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Robson Marques Cury, Corregedor**, em



19/05/2016, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **0881399** e o código CRC **F4006644**.

0063880-65.2015.8.16.6000

0881399v12